SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0000318-90.2007.8.26.0566 Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Coisas

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Hilton Sabino de Farias e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Ação Civil Pública em face de Hilton Sabino de Farias, Lilian Silva Kuhn Sabino de Farias, também qualificada, na qual os réus se viram condenados a obrigações de fazer consistente na limpeza e manutenção de aceiros à margem da Reserva Legal da *Fazenda Santa Cândida II*, como ainda a pagar indenização por dano à vegetação nativa da referida Reserva Legal, após cujo trânsito em julgado o autor houve por bem buscar a execução da multa pecuniária fixada em sede de medida liminar, visando justamente a limpeza e manutenção daqueles aceiros, da qual intimados em 25 de março de 2007 sem que a tivessem cumprido, liquidando referida *astreinte* pelo valor de R\$ 936.495,29, conta da qual intimados para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, então vigente.

Os réus/devedores, mesmo sem que garantida a execução por penhora, opuseram embargos à execução, alegando excesso no valor da multa, que a ser aplicada na forma como pretendida pelo Ministério Público viria a criar enriquecimento ilícito em afronta ao art. 884 do Código Civil, de modo que postularam a redução do valor em discussão ou mesmo a isenção de seu pagamento, com imposição da sucumbência ao credor.

O credor respondeu aos embargos postulando sejam recebidos e conhecidos como impugnação, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, sustentando a seguir que o descumprimento da medida liminar estaria devidamente provado pelo laudo técnico datado de 14 de outubro de 2010, de modo que não haveria razão para sua redução, inclusive por não implicar em afronta à legislação, verificando, de outra parte, que sua redução acabaria por premiar a desídia dos devedores, concluindo assim pela rejeição da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre considerar que em se tratando de execução de título judicial não haveria se falar em *embargos*, mas em impugnação, aliás, a propósito da bem ponderada observação do Ministério Público, título processual pelo qual conheceremos

deste expediente.

Têm razão os réus quando sustentam que as *astreintes* não podem ter escopo indenizatório ou punitivo, sendo, assim, passível de revisão ou limitação quando seu valor venha a se mostrar excedente aos fins a que instituída, a propósito, aliás, do quanto regulado pelo art. 573 do Código de Processo Civil.

No caso destes autos o que se vê é que os requeridos exploram uma fazenda com a expressiva área de 338,96 hectares, ou 140,07 alqueires de terras, em cujo mister expuseram e efetivamente causaram dano à Reserva Ambiental florestal.

Nesse sentido buscou-se salvaguardar o patrimônio ambiental a partir da manutenção e conservação dos aceiros no entorno da referida área de Reserva Legal, medida que, a despeito de sua urgência e efetividade buscada, foi literalmente ignorada pelos réus, ora devedores, desde que intimados em maio de 2007. Ou seja, já há quase dez (10) anos.

O imóvel explorado pelos réus/devedores teria, para sua terra nua, o valor médio aproximado de R\$ 6.999.524,00 (R\$ 20.650,00/ha - conforme tabela IEA 2016 – link http://ciagri.iea.sp.gov.br/nia1/precor.aspx?cod_tipo=1&cod_sis=8), em se considerando terras de lavoura de segunda categoria.

Se acrescido a esse resultado o valor das lavouras de cana de açúcar referidas inúmeras vezes nestes autos, teremos que a avaliação do imóvel em discussão seria em muito superior ao ora apontado.

Vê-se ainda que os réus/devedores <u>não se qualificam</u> como agricultores, mas como advogado e do lar, de modo a demonstrar que suas respectivas fontes de renda primárias não vêm dessas terras.

Em termos de patrimônio, o que se vê é que os réus/devedores residem <u>em outra fazenda</u>, demonstrando elevada capacidade econômica.

Assim é que o argumento de que o valor liquidado se mostraria incapacitante ou incidisse em risco de levá-los à insolvência fica afastado.

Valha repetir, a resistência dos réus/devedores em cumprir medidas de garantia ou segurança do patrimônio ambiental é manifesta, datando de quase uma década.

Num universo tal, a aplicação da pena pecuniária <u>pela desídia e resistência</u> em obedecer à lei e à ordem judicial deve, de fato, se fazer em patamares compatíveis à afronta ostentada, com o devido respeito.

Os valores liquidados pelo Ministério Público representam 13,4% do valor das terras nuas do imóvel, <u>desconsideradas</u> as lavouras de cana de açúcar, Reserva Florestal e eventuais benfeitorias.

Diga-se mais, essa proporção é manifestamente inferior se considerarmos os valores do principal, que os próprios réus/devedores liquidaram em R\$ 649.500,00 (*a equivalência desce a meros 9,3%*), deixando evidente que todo o acréscimo em torno de 5% se deve à sua própria desídia.

Ou seja: a culpa pelo acréscimo de valores não cabe senão à conta da conduta voluntária dos próprios réus/devedores.

Veja-se, a propósito, o precedente: "ao contrário do que alega a ré, a multa cominatória diária não excede o grau de razoabilidade a ser observado na sua aplicação, pois sequer alcança 1% (um por cento) do proveito econômico buscado pela parte autora. É importante ressaltar que as astreintes foram fixadas em montante

suficiente para compelir a devedora a cumprir o ajuste no prazo assinado, sendo certo que a redução do seu valor poderia incentivar o descumprimento da obrigação pela ré, o que contraria a própria men legis do instituto em comento. Ademais, não há que se falar em dilação do prazo para cumprimento do preceito, pois este lapso temporal, já foi, por demais, extrapolado" (cf. Ap. º 1019159-60.2016.8.26.0224 - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente TJSP - 27/10/2016 ¹).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante dessas circunstâncias e dados, cumpre concluir que a multa a que sujeitos os réus/devedores acaba por se mostrar, não obstante elevada, compatível com sua conduta, mas principalmente com os riscos que eles, voluntária e dolosamente, insistem em manter a Reserva Florestal Legal da *Fazenda Santa Cândida*, resistindo a observar sua obrigação legal de manutenção e conservação dos aceiros.

O valor do *prejuízo social* que os réus/devedores, repita-se, voluntariamente, insistem em manter frente à sociedade brasileira, que é inestimável, por si já seria suficiente a demonstrar a inexistência de excesso.

A conclusão, portanto, é que a impugnação é improcedente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Hilton Sabino de Farias, Lilian Silva Kuhn Sabino de Farias contra MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e em consequência CONDENO o(a) devedor(a)/impugnado(a) ao pagamento das custas processuais, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 03 de novembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado